## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001592-11.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: ROBSON CARINI

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

O autor sustentou que em agosto de 2008 sofreu acidente de trânsito, com lesões graves que lhe acarretaram invalidez permanente, tendo direito ao recebimento do seguro DPVAT, não angariado nenhum valor administrativamente.

Em contestação vieram preliminares, como a retificação do pólo passivo e prescrição. No mérito, pugnou a requerida pela improcedência.

Réplica às fls. 71/80.

A prova pericial foi dada por preclusa- fl. 156.

Intimados, somente vieram alegações finais da requerida, pugnando pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

De início, não há que se falar em retificação do pólo passivo para inclusão da Seguradora Líder, estando pacificado o entendimento de que a sua presença no feito não é imprescindível.

Outros temas poderiam ser aventados para o julgamento da lide, mas a análise de um único, de extrema importância, é suficiente.

Para casos como o presente, necessária a avaliação técnica da parte, para aferir eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito, inclusive porque o documento médico de fl. 14 não é, sequer de longe, conclusivo.

Assim, foi designada perícia a ser feita pelo IMESC, intimando-se o autor por carta que, aliás, foi pessoalmente recebida. Ocorre que ele não compareceu e não justificou sua conduta, dando ensejo à preclusão.

Evidente, portanto, que o requerente não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo o que basta.

Julgo, portanto, improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pelo autor, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PRIC** 

São Carlos, 01 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA